



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

I – Exposição da Matéria.

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 041/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município perante a Receita Federal do Brasil.

O débito possui saldo consolidado de R\$ 6.494.188,44 (seis milhões quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) dividido em 60 parcelas, com parcela-base inicial de R\$ 108.236,47 (cento e oito mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

É o relatório.

II- Conclusão da Relatoria.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que se refere à criação ou aumento de despesas públicas.

A proposição está acompanhada de Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, que estima desembolso de R\$ 432.945,88 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em 2026, R\$ 1.298.837,64 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 2027 e R\$ 1.298.837,64 (um milhão duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 2028, sem considerar as futuras atualizações pela Selic.

O demonstrativo apresentado informa que os valores projetados representam 0,43% da RCL em 2026, 1,17% em 2027 e 1,07% em 2028, concluindo que o compromisso é absorvível dentro da capacidade financeira projetada, desde que mantidas dotações, disponibilidade de caixa e acompanhamento dos acréscimos pela Selic.

Também deverá ser considerada, na programação financeira, a previsão de retenção das prestações, acrescidas da Selic, nas quotas do FPM, conforme o instrumento de negociação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Quanto ao endividamento, o demonstrativo projeta dívida consolidada de R\$ 36.725.437,40, (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e cinco reais, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 36,45% da RCL estimada para 2026. Ressalta-se, contudo, que a verificação dos limites legais deverá observar a metodologia da Dívida Consolidada Líquida – DCL.

A execução deverá observar a existência de dotações orçamentárias suficientes, o equilíbrio fiscal, a programação financeira e os limites legais de endividamento.

A análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento deve ser pautada em três eixos fundamentais: a legalidade e constitucionalidade da autorização legislativa para parcelamento previdenciário; a adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e; a viabilidade financeira e o impacto fiscal sobre as contas do Município de Deodápolis.

Em razão de se tratar de competência do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa é formalmente legítima, cabendo ao Legislativo apenas conceder a autorização política e orçamentária necessária para adesão ao parcelamento, o que se faz por meio de lei específica, conforme exige o princípio da legalidade orçamentária previsto nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e arts. 37 e 38 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Portanto, a proposta é legal e constitucional sob o aspecto formal e material, pois não cria despesa nova, não institui renúncia de receita, e visa apenas regularizar passivos previdenciários já constituídos, em conformidade com as normas superiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Sob o prisma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o parcelamento proposto observa o conjunto de princípios que regem a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas.

O artigo 1º, §1º, da LRF determina que a gestão fiscal deve ser conduzida com planejamento, transparência e controle, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal. A proposta em análise materializa exatamente esse comando, pois busca transformar uma dívida consolidada e inadimplida, sujeita a juros e execução, em obrigação parcelada, previsível e compatível com a capacidade de pagamento do Município.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, o parcelamento não configura operação de crédito, conforme definição do artigo 29, III, da LRF, uma vez que não há ingresso de recursos novos no crário, mas apenas reescalonamento de débito existente. Assim, não há ofensa ao limite de endividamento municipal nem ao disposto no artigo 32 da mesma lei, que regula a contratação de operações de crédito.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Quanto à adequação orçamentária, o projeto cumpre o requisito de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o artigo 16, inciso II, da LRF. O artigo 3º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da adesão e execução do parcelamento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se, portanto, de medida que respeita a anualidade orçamentária e a responsabilidade fiscal, já que a adesão ao parcelamento implicará o compromisso de incluir as parcelas vincendas nas leis orçamentárias subsequentes, sem extrapolar o limite da Receita Corrente Líquida.

Importante salientar que a não adesão ao programa poderia acarretar consequências severas, como a inscrição do Município no CAUC (Cadastro Único de Convênios), impedindo o recebimento de transferências voluntárias da União, o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND), impedindo a celebração de contratos e convênios e a continuidade das execuções fiscais, com risco de bloqueio judicial de contas e valores públicos.

Desse modo, a aprovação da autorização legislativa representa medida preventiva e corretiva, em estrita consonância com o interesse público e com os princípios da boa administração.

Do ponto de vista financeiro e patrimonial, o projeto apresenta viabilidade técnica e prudência fiscal. O montante da dívida, que perfaz cerca de R\$ 6.494.188,44 (seis milhões quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) representa passivo significativo, *mas sua diluição em até 60 parcelas* reduz o impacto mensal sobre o orçamento municipal e possibilita o cumprimento das obrigações sem comprometer as despesas de custeio e investimento.

No entanto, deve-se observar que o parcelamento implica a assunção formal de obrigação financeira de longo prazo, razão pela qual a gestão municipal deve assegurar o controle rigoroso das metas de resultado primário e nominal previstas na LDO, sob pena de infringência da LRF. Assim,

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

embora a medida seja possível e legal, exige planejamento financeiro contínuo e prudência administrativa.

Portanto, conclui-se que a matéria é viável, necessária e de relevante interesse público, devendo ser aprovada por esta Casa Legislativa para garantir segurança jurídica, transparência fiscal e sustentabilidade financeira ao Município de Deodápolis/MS.

III – Decisão da Comissão.

Diante de toda a fundamentação apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 041, de 02 de setembro de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a proposta é legal, constitucional, financeiramente possível e fiscalmente responsável, devendo seguir regularmente para deliberação plenária.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 04 de setembro de 2026.

Elvis Pereira de Lima
Suplente
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento